



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 20

Brasília, 18 a 24 de junho de 2001

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda institucional. Prefeitura. Legitimidade passiva. Multa. Responsabilidade. Agente político.

A Justiça Eleitoral é competente para julgar os casos de propaganda eleitoral antecipada, mesmo quando realizada antes da escolha formal dos candidatos à eleição, a teor do disposto no art. 96, I a III, da Lei nº 9.504/97.

A municipalidade é parte legítima para figurar no pólo passivo de modo a poder defender a regularidade de sua propaganda institucional.

Em se tratando de propaganda institucional, o beneficiário e responsável pela propaganda irregular é o agente político – prefeito do município, a quem deve ser imposta a multa. O Tribunal conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.706/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 21.6.2001.

Coletânea de notícias. Atuação como parlamentar. Carta. Notícia de candidatura. Envio a eleitores. Tentativa de angariar votos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 6º da Lei nº 9.504/97. Recurso não conhecido.

Carta encaminhada a eleitores com matérias jornalísticas sobre sua atuação política, informando também que era futuro candidato a prefeito da cidade. Mesmo não pedindo expressamente votos aos eleitores ou apresentando proposta de governo, o agravante tentou, ao demonstrar sua atuação política, induzir o eleitor a ver nele um bom candidato. Configurada propaganda eleitoral realizada antes do prazo estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.784, rel. Min. Fernando Neves, em 19.6.2001.

Agravo de instrumento. Provimento. Decisão monocrática. Agravo regimental. Não-cabimento.

Contra decisão do relator que determina subida do recurso devidamente processado, não cabe recorrer, uma vez que a decisão não implica qualquer juízo antecipado sobre a viabilidade ou o conhecimento preliminar do recurso. O prazo para interposição do agravo regimental é de três dias contados da publicação da decisão agravada. O Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.766/DF, rel. Min. Costa Porto, em 21.6.2001.

Direitos eleitoral e processual. Recurso especial. Registro de candidatura. Embargos declaratórios. Oposição por meio de fac-símile. Responsabilidade da parte pela entrega, no prazo legal, ao órgão judiciário. Lei nº 9.800/99. Intempestividade. Embargos rejeitados.

São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. A Lei nº 9.800, de 26.5.99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 4º, *caput*, não exime a parte da responsabilidade pela entrega dos originais, no prazo legal, ao órgão judiciário, sendo insubstancial, portanto, alegar-se o não-cumprimento da regra em virtude de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 17.326/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.6.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda institucional. Representação. Secretário municipal. Illegitimidade passiva. Juízo extra petita.

A propaganda institucional é matéria de exclusiva responsabilidade de chefe de Poder Executivo Municipal. O secretário municipal não deve figurar no pólo passivo da representação processual, se não foi inscrito com essa qualidade na petição inicial, tendo sido condenado pela sentença em flagrante juízo *extra petita*. A ilegitimidade passiva é questão atinente a uma das condições da ação, examinável a qualquer tempo e em qualquer instância ou Tribunal. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.103/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.6.2001.

Recurso especial. Rejeição de contas. Propositora de ação desconstitutiva. Análise dos fundamentos. Impossibilidade.

Recurso especial que se opõe à motivação do acórdão, indica ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e inobservância à Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, preenchendo requisitos necessários à sua admissibilidade. Proposta a ação judicial antes da impugnação ao registro da candidatura, com o fim de

desconstituir o ato de rejeição das contas, não cabe à Justiça Eleitoral investigar se atacados ou não todos os fundamentos. Precedentes: MC nº 644 e REspe nº 16.868. Por maioria, o Tribunal negou provimento ao agra-

vo regimental. Vencidos os Ministros Sepúlveda Perten-
ce e Carlos Velloso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.300/BA, rel. Min.
Garcia Vieira, em 19.6.2001.*

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prévias eleitorais. Pesquisa de opinião interna dos partidos. Realização antes de 5 de julho. Possibilidade.

Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Unânime.

Consulta nº 698/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 19.6.2001.

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU). Rejeição de contas. Pedido de reconsideração. Deferimento. Suspensão das quotas do fundo partidário. Perda do direito ao recebimento.

Supridas as irregularidades, após reabertura de prazo para as novas diligências, é de deferir-se o pedido de reconsideração para julgar regular a prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 1995. Perda do direito ao recebimento dos recursos que ficaram suspensos em razão da decisão anterior, devendo esses serem devolvidos ao Tesouro Nacional, já que se encontram inscritos em *restos a pagar*. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos como pedido de reconsideração, determinando a perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário que ficaram suspensas em razão da decisão anterior. Unânime.

Petição nº 120/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 19.6.2001.

Partido político. Propaganda partidária gratuita. Transmissão. Resolução-TSE nº 20.034/97, alterada pela Resolução-TSE nº 20.479/99. Requerimento intempestivo. Pedido de reconsideração negado. Segundo pedido de reconsideração fundado em omissão. Desprovido.

Inocorrentes na espécie as omissões apontadas, descabe o segundo pedido de reconsideração. Como decidido, nos termos da Resolução-TSE nº 20.034/97, alterada pela Resolução-TSE nº 20.479/99, os partidos deverão encaminhar o pedido de transmissão de propaganda partidária gratuita até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação, sob pena de não serem conhecidos se protocolados após essa data. Comprovado que o partido político foi devidamente notificado da alteração procedida na Resolução-TSE nº 20.034/97. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 980/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.6.2001.

Proposta do Grupo de Estudo dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral (Gescape) para alteração do art. 12 da Lei nº 9.504/97. Registro de apenas uma variação nominal. Aprovação. Encaminhamento ao Congresso Nacional.

O Tribunal aprovou a proposta de alteração do art. 12 da Lei nº 9.504/97. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.661/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 19.6.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 316, DE 3.5.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 316/AL

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos de declaração em representaçao. Propaganda partidária.

Alegação de dúvida quanto ao alcance da decisão que deferiu a transmissão, pelas emissoras representadas, de propaganda não exibida na data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a veiculação, em cadeia, de programa partidário.

O provimento de reclamação por afronta a direito de transmissão, prevista no art. 13 da Resolução-TSE nº 20.034/97, visa garantir a obediência do direito de acesso dos partidos políticos ao espaço de propaganda partidária, nos termos da Lei nº 9.096/95, preservando a exi-

bição do conteúdo do programa cuja veiculação, por qualquer motivo, não tenha sido observada.

Princípio da isonomia aplicado à propaganda partidária. Inexistência de dúvida na decisão. Embargos rejeitados. **DJ de 8.6.2001.**

ACÓRDÃO Nº 422, DE 8.5.2001 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 422/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: *Habeas corpus*. Regime de cumprimento da pena. Prisão domiciliar. Art. 117 da Lei nº 7.210/84. Requisitos não atendidos. Progressão. Impossibilidade antes do início de seu cumprimento. Regime aberto. Concessão. *Habeas corpus* concedido em parte.

DJ de 8.6.2001.

**ACÓRDÃO Nº 995, DE 22.5.2001
MEDIDA CAUTELAR Nº 995/GO
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Cautelar. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV – Estando o requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente.

DJ de 8.6.2001.

***ACÓRDÃO Nº 2.361, DE 10.5.2001
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.361/SE**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Impugnação de voto. Intenção do eleitor. Impossibilidade de aferição. Reexame de matéria.

É condição de êxito do agrado regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe.

Não provido.

DJ de 8.6.2001.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.352/SE, de 10.5.2001 a 2.360/SE, de 10.5.2001.*

**ACÓRDÃO Nº 2.400, DE 6.2.2001
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.400/PI**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral intempestiva. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Responsabilidade do candidato não comprovada. Aplicação da Súmula nº 17 do TSE.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 8.6.2001.

**ACÓRDÃO Nº 2.430, DE 26.4.2001
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.430/MT**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Veiculação de manifesto em emissora de televisão. Candidato colocado como vítima e com qualidades enaltecididas. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Im-

possibilidade de se tratar de direito de resposta. Direito que deve ser reconhecido em representação, nos moldes da Lei nº 9.504/97. Livre manifestação do pensamento. Isonomia entre candidatos. Compatibilidade.

Agravo não provido.

DJ de 8.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.341, DE 24.4.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.341/PA

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agrado regimental em recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da ação de impugnação.

Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresentada em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação.

Se a ação desconstitutiva foi protocolada antes da impugnação, isto é o que basta para aplicar a Súmula nº 1 do TSE.

Agravo improvido.

DJ de 8.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.849, DE 26.4.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.849/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agrado regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação. Candidata filiada a partido que sofreu fusão. Nova filiação posterior à remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 9.096/95. Ausência de comunicação ao juiz eleitoral e ao partido anterior (art. 22 da Lei nº 9.096/95).

A criação de um novo partido, em face de fusão ou incorporação, não implica cancelamento automático das filiações efetivadas anteriormente.

Se nova filiação é posterior à remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 9.096/95, não tem aplicação a Súmula nº 14 do TSE.

Agravo improvido.

DJ de 8.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.178, DE 19.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.178/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista em programa de rádio. Prefeito candidato à reeleição. Comentários sobre atividades inerentes à Prefeitura. Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudesse influenciar o eleitor em seu voto.

1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se descompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

2. Recurso conhecido e provido.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.782, DE 13.3.2001
REPRESENTAÇÃO Nº 307/DF
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

A difusão de críticas, mesmo que contundentes, à administração e à política governamental, mediante identificação do que se considera errado, com o propósito de divulgar a posição de agremiação partidária em relação a temas político-comunitários, encontra amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

De igual modo, não ofende a lei a tentativa de conamar a população à defesa de valores institucionais, em desfavor da administração à qual se atribui a má condução da política governamental.

Improcedência da representação.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.790, DE 22.3.2001

REPRESENTAÇÃO Nº 312/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A inobservância, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum.

Procedência parcial da representação.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.795, DE 24.4.2001

REPRESENTAÇÃO Nº 316/AL

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária. Afronta ao direito de transmissão.

A não-exibição, por determinadas emissoras, de programa de propaganda partidária, em cadeia estadual, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, enseja a transmissão pelas mesmas emissoras, em data a ser fixada pela Corte que decidiu pela concessão inicial.

Não-caracterização de censura prévia. Inaplicabilidade de outras sanções.

Procedência parcial da representação. Remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.796, DE 24.4.2001

PETIÇÃO Nº 341/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Petição. Alteração estatutária que modifica denominação e sigla partidárias. Arts. 20 a 24 e 27 da Resolução-TSE nº 19.406, de 5.12.95.

Modificação da denominação e sigla do Partido da Reconstrução Nacional (PRN) para Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Pedido de registro das alterações estatutárias deferido.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.798, DE 3.5.2001

PETIÇÃO Nº 813/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Prestação de contas. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Exercício financeiro de 1998.

Aprovadas com ressalva.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.800, DE 8.5.2001

PETIÇÃO Nº 936/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Prestação de contas. Partido da Reconstrução Nacional (PRN). Exercício financeiro de 1999. Aprovadas com ressalva.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.801, DE 10.5.2001

PETIÇÃO Nº 939/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Rádios clandestinas.

Pedido para que sejam conferidos poderes aos juízes eleitorais para fechamento de emissoras de rádio que desenvolvam clandestinamente atividades de telecomunicação, em prejuízo da legitimidade do pleito municipal de 2000.

Conduta tipificada como crime de ação penal pública incondicionada (Lei nº 9.472, de 16.7.97, arts. 183 a 185).

Incompetência da Justiça Eleitoral. Indeferimento.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.802, DE 10.5.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.527/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Consulta sobre matéria eleitoral. Serviço de *webmaster*.

É da competência privativa da Corte responder a consultas formuladas em tese sobre matéria eleitoral, atendidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

O serviço colocado à disposição na Internet deve se restringir a prestar esclarecimentos e a sanar dúvidas a respeito da utilização da página.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.807, DE 22.5.2001

PETIÇÃO Nº 93/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Registro de aditamento ao estatuto. Deferimento.

DJ de 8.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.808, DE 22.5.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.654/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Proposta de anteprojeto de lei que prevê alteração do art. 91 da Lei nº 9.504/97. Inclusão de dispositivo que veda a transferência de domicílio eleitoral em uma mesma unidade da Federação ou entre municípios limítrofes de unidades distintas, em ano de eleição municipal. Aprovação e encaminhamento à Câmara dos Deputados.

DJ de 8.6.2001.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 19.361, DE 19.4.2001 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.361/SP

Matéria publicada em jornal. Notícias acerca de atos de governo. Atividade inerente à imprensa. Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular. Recurso conhecido e provido.

1. A publicação, em jornais, de matéria ou artigo noticiando atos de prefeito não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita.

2. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento, por maioria, a recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) para condenar José Lavelli de Lima, candidato à reeleição ao cargo de prefeito daquele município, e *Bragança Jornal Diário* ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufirs, por propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) veiculada no *Bragança Jornal Diário*, no dia 29.3.2000.

No recurso especial, alegam, em preliminar, ofensa ao art. 259 do Código Eleitoral, em face da intempestividade do recurso provido pela Corte Regional, uma vez que o partido então recorrente foi intimado da sentença às 16h3min do dia 11.7.2000 (fl. 64-v), sendo as razões do recurso encaminhadas, por fax, às 10h42min do dia 12.7.2000. Contudo, a petição restou protocolada apenas às 17h1min do mesmo dia 12, ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido em lei. Argumentam que a justificativa exposta pelo PRTB, de que teria ocorrido uma troca de petições, não se mostra relevante, porquanto tal equívoco poderia ser solucionado no momento do protocolo, fato que não ocorreu.

No mérito, sustentam que a matéria veiculada no jornal local não configurou propaganda irregular porque apenas noticiou os serviços e obras realizados pela prefeitura daquele município, sem qualquer pedido de votos ou promoção pessoal do candidato.

Prosseguem, ressaltando que, na imprensa escrita, o que a legislação eleitoral veda, no período anterior a 5 de julho, é a publicação de propaganda eleitoral contendo a foto, o cargo que se pretende disputar, pedido de votos ou quaisquer outros dizeres elogiosos a candidato, o que não ocorreu na matéria veiculada, que teria apenas cunho jornalístico.

Para configurar divergência jurisprudencial, citam os acórdãos nºs 1.858, 15.447, 15.663, 105, 15.269, 2.123, deste Tribunal.

Contra-razões às fls. 164-167 pela manutenção da decisão recorrida e parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fl. 175-179 pelo provimento do recurso especial, com a seguinte ementa (fl. 175):

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de reportagens enaltecedo realizações de prefeito municipal. Decisão regional que reforma a sentença para condenar os recorrentes ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Recurso especial fundado no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, todavia admitido por apenas um de seus fundamentos. Incidência das súmulas-STF nº 292 e nº 528. Divulgação jornalística de atos de governo. Matéria de cunho informativo. Publicidade das realizações da administração. Direito dos jurisdicionados. Prefeito municipal. Reportagens publicadas em jornal local em fase pré-convencional. Ausência de referência a campanha por reeleição. Acórdão regional que decide com base em ilações e subjetividades extraídas da matéria veiculada. Violação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Parecer pelo provimento do recurso especial ora apreciado”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, primeiramente, afasto a alegação de intempestividade do recurso pelo fato de as razões recursais terem sido enviadas via fax no prazo de 24 horas, mas a petição que as encaminha ter sido remetida às 17h1min, quando o prazo se extinguira às 16h3min.

Como bem esclareceu o voto condutor do aresto regional, a apresentação das razões do recurso sem petição dirigida ao juiz não impede o conhecimento do recurso (*RT 563/181, R/TJESP 108/352, 119/268, 139/150, RF 308/143*).

A Corte Regional sufragou entendimento de que a matéria veiculada pelo jornal local, no dia 29 de março de 2000, seria de cunho eleitoral, por ter divulgado de forma tendenciosa os serviços e obras realizados na gestão do atual prefeito daquela localidade, candidato à reeleição.

Tenho para mim que o recurso merece prosperar.

Com efeito, o que não se permite, na imprensa escrita, é a publicação, antes de 5 de julho do ano da eleição, de propaganda eleitoral paga, ou seja, aquela que normalmente contém o nome, a foto, o cargo que se pretende e dizeres elogiosos ao candidato.

Quanto à atividade inerente à imprensa, que é informar fatos do interesse da coletividade, esta pode ser exercida em qualquer época, antes, durante e depois do período eleitoral. Na verdade, não há qualquer óbice legal a que veículos impressos de comunicação, para usar a terminologia adotada pelo constituinte, além de informar, assumam posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, sem que tal ato, por si só, configure propaganda eleitoral ilícita.

Assim, a decisão recorrida diverge da jurisprudência consolidada nesta colenda Corte Superior, sendo oportuno citar alguns julgados, dos quais destaco a parte pertinente de suas ementas:

“(…)

Recurso especial. Processo. Contagem de prazo. Propaganda eleitoral. Restrições. Liberdade de imprensa. Jornal. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei nº 9.504/97, art. 43.

1. Também na Justiça Eleitoral, os prazos que se contam em dias têm início naquele seguinte ao da intimação. Aplicação da regra do art. 184, do CPC.

2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa, nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caractere propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

5. Recurso conhecido e provido”. (Acórdão nº 18.802, relator Min. Fernando Neves, julgado em 18.2.2001);

“Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência.

A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da

multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97”. (Acórdão nº 19.173, relator Min. Fernando Neves, DJ de 16.3.2001)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Edição de revista cuja capa estampa a imagem de candidato, contendo frase que teria dito em entrevista comentando sua possível candidatura à reeleição.

Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística, sem conotação de propaganda eleitoral.

Recurso conhecido e provido”. (Acórdão nº 15.447, relator Min. Eduardo Alckmin, DJ de 6.11.98).

Este é também o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 178-179):

“(…)

De fato, a avaliar de quanto se acha decidido pela eg. Corte Regional, em face do excerto do voto sobretranscrito, entende-se neste parecer que o recorrente não só não era candidato, – à consideração de terem sido as reportagens publicadas ainda aos 19.3.2000 – como, também, sequer houve manifestação concreta acerca de posição eleitoral de *pré-candidato*, embora tenham sido divulgadas realizações e atividades de seu governo municipal.

(…)

Em assim sendo, tem-se que o *cunho eleitoral* detectado pelo voto condutor, nesse caso, – porque não embasado em posições e proposições eleitorais objetivamente declaradas – desmerece servir de base à condenação do recorrente, por se constituir em mera construção ideologicamente subjetiva e conotativa da infração eleitoral alvitrada.

Demais disso, o *cunho eleitoral* aludido foi extraído de um contexto onde as matérias publicadas em jornal local relatam os dados de realizações de governo que têm, na realidade, caráter denotativo do dever de dar publicidade aos atos da administração, o fazendo em fase pré-convencional.

Restou, portanto, violado o art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97”.

Por fim, saliento que, acaso se entendesse que o jornal estivesse dando demasiado destaque a candidato, em tese caracterizando utilização indevida de veículo de comunicação, mister seria a devida apuração mediante procedimento regulado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para tornar insubstancial a multa aplicada.

DJ de 8.6.2001.